

21.6.2011

A7-0180/3

Alteração 3
Guy Verhofstadt, Sylvie Goulard
em nome do Grupo ALDE

Relatório
Sylvie Goulard
Supervisão orçamental na área do euro
COM(2010)0524 – C7-0298/2010 – 2010/0278(COD)

A7-0180/2011

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Análise

1. No prazo de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Esse relatório deve avaliar, nomeadamente:

a) A eficácia do presente Regulamento, incluindo a possibilidade de permitir que o Conselho e a Comissão ajam para fazer face a situações que ameacem pôr em risco o bom funcionamento da união monetária;

b) Os progressos no sentido da garantia de uma coordenação mais estreita das políticas económicas e de uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, em conformidade com o TFUE.

2. Este relatório será acompanhado, se for caso disso, de uma proposta de alteração do presente regulamento.

3. O relatório será transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

4. Até ao final de 2011, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a instituição de um sistema de emissão comum de obrigações soberanas europeias (eurotítulos), em regime de responsabilidade solidária. Estes eurotítulos teriam por objectivo reforçar a disciplina orçamental e aumentar a estabilidade na área do euro através dos mercados, bem como aproveitando o aumento de liquidez, assegurando que os Estados-Membros com melhor notação de crédito não fossem penalizados com taxas de juros mais altas. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Or. en

21.6.2011

A7-0180/4

Alteração 4

Udo Bullmann, Edward Scicluna

em nome do Grupo S&D

Philippe Lamberts

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

Sylvie Goulard

Supervisão orçamental na área do euro

COM(2010)0524 – C7-0298/2010 – 2010/0278(COD)

A7-0180/2011

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Receitas provenientes de dotações de pagamento não utilizadas

As receitas provenientes de dotações de pagamento não utilizadas no orçamento da União podem transitar para o orçamento da União do exercício seguinte e ser atribuídas a programas que permitam cumprir as prioridades da União enunciadas no artigo 9.º do TFUE.

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária para que as dotações de pagamento não utilizadas sirvam para os objectivos da União em matéria de crescimento e emprego, em vez de reverterem proporcionalmente para os Estados-Membros.

21.6.2011

A7-0180/5

Alteração 5
Udo Bullmann, Edward Scicluna
em nome do Grupo S&D
Philippe Lamberts
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Sylvie Goulard
Supervisão orçamental na área do euro
COM(2010)0524 – C7-0298/2010 – 2010/0278(COD)

A7-0180/2011

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Euro-obrigações comuns

1. São criadas euro-obrigações comuns na área do euro com o objectivo de reforçar a disciplina e o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento. As euro-obrigações devem ser introduzidas apenas quando os critérios estabelecidos no presente artigo tiveram sido cumpridos. As euro-obrigações são emitidas e funcionam em conformidade com as disposições pertinentes do TFUE.

As euro-obrigações são emitidas em troca, a preço de mercado, das actuais obrigações nacionais ou da emissão de obrigações nacionais.

2. A participação na emissão de euro-obrigações está sujeita a uma condicionalidade estrita em conformidade com os princípios e objectivos da União estabelecidos no TUE e no TFUE.

3. As euro-obrigações podem tornar comum uma parte da dívida nacional de cada Estado-Membro não superior a 60% do PIB. A dívida comum constitui dívida privilegiada e tem prioridade em relação a todas as outras dívidas emitidas pelos

AM\871281PT.doc

PE465.642v01-00

Estados-Membros, após a instituição dos eurotítulos comuns.

4. Os Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação podem participar.

5. A emissão de euro-obrigações está sujeita a uma supervisão administrativa e institucional rigorosa, em conformidade com os padrões mais elevados e as melhores práticas dos serviços que gerem actualmente a dívida soberana dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Estamos persuadidos de que uma declaração da Comissão é manifestamente insuficiente, e fica fora do pacote. Consideramos, portanto, que a inserção desta secção na legislação é a única maneira de obter um compromisso preciso da Comissão Europeia sobre as iniciativas legislativas.

21.6.2011

A7-0180/6

Alteração 6

Udo Bullmann, Edward Scicluna

em nome do Grupo S&D

Philippe Lamberts

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

Sylvie Goulard

Supervisão orçamental na área do euro

COM(2010)0524 – C7-0298/2010 – 2010/0278(COD)

A7-0180/2011

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão equivalerá a **0,2%** do PIB do Estado-Membro em causa **no** ano anterior.

Alteração

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão equivalerá, **no máximo**, a **0,1%** do PIB do Estado-Membro em causa, **utilizando os dados disponíveis mais recentes recolhidos pelo Eurostat para o** ano anterior.

Or. en

Justificação

Por razões de credibilidade, as multas têm de ser dissuasivas, não punitivas, e, se necessárias, ser exequíveis, sem prejudicar a capacidade do Estado-Membro para corrigir os desvios.

21.6.2011

A7-0180/7

Alteração 7

Udo Bullmann, Edward Scicluna

em nome do Grupo S&D

Philippe Lamberts

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

Sylvie Goulard

Supervisão orçamental na área do euro

COM(2010)0524 – C7-0298/2010 – 2010/0278(COD)

A7-0180/2011

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá a **0,2%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá, **no máximo**, a **0,1%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Justificação

Por razões de credibilidade, as multas têm de ser dissuasivas, não punitivas, e, se necessárias, ser exequíveis, sem prejudicar a capacidade do Estado-Membro para corrigir os desvios.

Alteração 8**Udo Bullmann, Edward Scicluna**

em nome do Grupo S&D

Philippe Lamberts

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório**A7-0180/2011****Sylvie Goulard**

Supervisão orçamental na área do euro

COM(2010)0524 – C7-0298/2010 – 2010/0278(COD)

Proposta de regulamento**Artigo 5 – n.º 4-B (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do *Tratado*, o *Conselho* verificar que, *na sequência das suas recomendações* o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes *no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague* uma multa. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a *proposta* no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta *em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado*.

2. O montante da multa a *propor* pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

3. Se, em conformidade com o artigo 4º, o Estado-Membro tiver constituído um depósito não remunerado junto da Comissão, o mesmo será convertido em multa.
Se o montante do depósito não remunerado previamente constituído for superior ao montante exigido para a multa, a diferença

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do *TFUE*, se verificar que, *no prazo de 20 dias a contar da data de adopção de uma decisão do Conselho*, o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes *para corrigir o seu défice excessivo, a Comissão recomendará ao Conselho a imposição de* uma multa. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a *recomendação* no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho, *deliberando por maioria qualificada*, pode alterar a recomendação da Comissão.

2. O montante da multa a *recomendar* pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

será restituída ao Estado-Membro.
Se o montante da multa exigida for superior ao montante do depósito não remunerado previamente constituído, ou se não tiver sido constituído nenhum depósito não remunerado, o Estado-Membro deverá completar o montante em dívida quando pagar a multa.

4. **Em** derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do **Tratado**, a Comissão pode **propor** a redução ou a anulação da multa.

4. **Por meio de** derrogação e com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do **TFUE**, a Comissão pode **recomendar** a redução **do montante** ou a anulação da multa.

4-A. Se, em conformidade com o artigo 4.º, o Estado-Membro tiver constituído um depósito não remunerado junto da Comissão, o mesmo será convertido em multa.

Se o montante do depósito não remunerado previamente constituído for superior ao montante exigido para a multa, a diferença existente será restituída ao Estado-Membro.

Se o montante da multa exigida for superior ao montante do depósito não remunerado previamente constituído, ou se não tiver sido constituído nenhum depósito não remunerado, o Estado-Membro deverá completar a diferença existente, quando pagar a multa.

4-B. O montante total anual das multas aplicadas a um Estado-Membro no contexto de um procedimento relativo aos défices excessivos acrescido do montante das multas aplicadas no contexto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos não deve exceder 0,3% do seu PIB, excepto no caso das multas aplicadas pelas razões referidas no n.º 4-A do Regulamento (UE) n.º [.../...].

Justificação

Por razões de credibilidade, as multas têm de ser dissuasivas, não punitivas, e, se necessárias, ser exequíveis, sem prejudicar a capacidade do Estado-Membro para corrigir os desvios.

21.6.2011

A7-0180/9

Alteração 9

Udo Bullmann

em nome do Grupo S&D

Philippe Lamberts

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

Sylvie Goulard

Supervisão orçamental na área do euro

COM(2010)0524 – C7-0298/2010 – 2010/0278(COD)

A7-0180/2011

Proposta de regulamento

Capítulo III-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Capítulo III-A

Artigo 7.º-A

Convergência orçamental

1. A Comissão apresenta um pacote coerente de propostas legislativas até final de 2011, a fim de estabelecer um verdadeiro quadro orçamental europeu comum, para assegurar a convergência, a boa regulação e a concorrência leal.

2. Esse pacote deve conter:

- a) Disposições gerais com vista à introdução de uma matéria colectável consolidada comum do imposto sobre as sociedades, bem como taxas mínimas do imposto sobre as sociedades, a aumentar gradualmente;**
- b) Disposições gerais para aumentar a cooperação fiscal, visando o intercâmbio automático de informações e o reforço da luta contra a elisão fiscal;**
- c) Um imposto sobre as transacções financeiras a nível da área do euro;**
- d) Uma introdução coordenada de impostos ambientais;**
- e) Um imposto sobre as actividades**

AM\871281PT.doc

PE465.642v01-00

financeiras;

f) Uma introdução de um sistema de relatórios obrigatórios por país sobre os resultados das sociedades e os impostos sobre os mesmos, bem como de um intercâmbio automático de informações;

Or. en

Justificação

Esta alteração é necessária a fim de aumentar a real governação económica da União.